



## **Acórdão 00044/2022-5 - 1ª Câmara**

**Processo:** 02337/2021-4

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Exercício:** 2020

**UG:** CMNV - Câmara Municipal de Nova Venécia

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Interessado:** VANDERLEI BASTOS GONCALVES

**Responsável:** JUAREZ OLIOSI

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 20209 – REGULAR – QUITAÇÃO – RECOMENDAR – ARQUIVAR.**

1. Sendo constatada a inexistência de inconsistências de natureza técnico-contábil, a prestação de contas anual deve ser julgada regular, sendo outorgada quitação ao gestor responsável pelo respectivo exercício.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO:**

#### **I – RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Venécia, no exercício de 2020, sob responsabilidade do Sr. Juarez Oliosí.

As informações encaminhadas pela unidade gestora foram remetidas ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NCONTAS, assim da análise realizada nas

informações e documentos encaminhados foi elaborado o Relatório técnico 00298/2021-9, que apresentou a seguinte proposta de encaminhamento:

#### 9. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, sob a responsabilidade de JUAREZ OLIOSI, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2020.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento regular da prestação de contas sob a responsabilidade de JUAREZ OLIOSI, no exercício de 2020, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de recomendar ao chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios:

- Que o duodécimo recebido seja registrado na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

No mesmo sentido foi elaborada a Instrução Técnica conclusiva 05109/2021-7 que acompanha o entendimento do RT, sendo devidamente anuída pelo Ministério Público de Contas, através do seu Procurador Geral Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu o posicionamento nos termos do **Parecer 06278/2021-2**.

Ato contínuo, os autos foram remetidos a este Gabinete. É o que importa relatar.

## **II – DA ANÁLISE DE CONTEXTO (CONFORME PRECEITUA O ART. 22 DA LINDB)**

### **II.1 – Contexto Processual**

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Nova Venécia, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Oliosí.

**Devidamente instruído, portanto, apto à apreciação de mérito, eis que**

observados todos os trâmites legais e regimentais.

## **II.1.2 - CUMPRIMENTO DE PRAZO**

### **II.1.2.1 – Cumprimento do Prazo**

A prestação de contas foi **entregue** em 31/03/2021, via sistema CidadES, assim dentro do **prazo limite** de 30/04/2021, definido em instrumento normativo aplicável.

## **II.2 – Análise**

### **II.2.1 – Conformidade**

Os saldos da **conta Caixa e Equivalentes de Caixa** registrados no Balanço Patrimonial e no Balanço Financeiro são **iguais**, tanto do exercício anterior como o do exercício atual.

Outrossim, o **resultado patrimonial** apurado na Demonstração das Variações Patrimoniais (DVP) **corresponde** ao resultado do exercício no patrimônio líquido do Balanço Patrimonial, tanto do exercício anterior como o do exercício atual.

Ademais, em observância ao **método de partidas dobradas**, o total de saldo devedor é igual ao total de saldo credor, que corresponde ao valor de R\$ 7.180,542,34.

Ante o exposto, verifica-se que os demonstrativos contábeis estão em **conformidade**.

### **II.2.2 – Orçamentária**

A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 3537/2019**, estimou a receita em **R\$ 76.776.000,00** e fixou a despesa em igual valor para o exercício em análise, sendo

fixado um total de despesa no valor de **R\$ 6.268.221,00** para a Câmara Municipal, conforme 1º previsto na LOA.

Ressalta-se que, no decorrer da execução orçamentária, não ocorreu abertura de créditos adicionais.

### II.2.3 – Financeira

A execução financeira, restou evidenciada conforme segue abaixo:

<b>Tabela 1) Balanço Financeiro</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Saldo em espécie do exercício anterior	459.730,58
Receitas orçamentárias	0,00
Transferências financeiras recebidas	5.863.220,19
Recebimentos extraorçamentários	1.415.348,41
Despesas orçamentárias	4.600.389,20
Transferências financeiras concedidas	327.564,09
Pagamentos extraorçamentários	1.465.414,77
<b>Saldo em espécie para o exercício seguinte</b>	<b>1.344.931,12</b>

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

### II.2.4 – Patrimonial

Na tabela seguinte, evidenciam-se, sinteticamente, as variações quantitativas ocorridas no patrimônio:

<b>Tabela 2): Síntese da DVP</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA)	5.863.292,04
Variações Patrimoniais Diminutivas (VPD)	5.006.530,79
<b>Resultado Patrimonial do período</b>	<b>856.761,25</b>

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

Apresenta-se, na tabela seguinte, a situação patrimonial da Câmara municipal, no encerramento do exercício em análise:

<b>Tabela 3): Síntese do Balanço Patrimonial</b>	<b>Em R\$ 1,00</b>	
<b>Especificação</b>	<b>2020</b>	<b>2019</b>
Ativo Circulante	1.366.327,44	484.365,22
Ativo Não Circulante	807.684,11	828.415,04
Passivo Circulante	626.230,04	621.760,00

Passivo Não Circulante	0,00	0,00
Patrimônio Líquido	1.547.781,51	691.020,26

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

**Tabela 4): Resultado financeiro**

**Em R\$ 1,00**

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro (a)	1.344.931,12
Passivo Financeiro (b)	39.709,29
<b>Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)</b>	<b>1.305.221,83</b>
Recursos Ordinários	1.305.221,83
Recursos Vinculados	0,00
<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>1.305.221,83</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 – BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo dos Restos a Pagar, foi a seguinte:

**Tabela 5): Movimentação dos Restos a Pagar**

**Em R\$ 1,00**

Restos a Pagar	Não Processados (a Liquidar)	Não Processados (em Liquidação)	Processados	Total Geral
Saldo Final do Exercício Anterior	695,08	0,00	0,00	695,08
Inscrições	896,41	0,00	0,00	896,41
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	0,00
Pagamentos	695,08	0,00	0,00	695,08
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	0,00
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>896,41</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>896,41</b>

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 – DEMRAP

## II.2.5 – Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Em relação às **contribuições previdenciárias do RGPS (parte patronal)**, verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,72%** dos valores devidos, sendo considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

Já em relação às **contribuições previdenciárias do RGPS (parte do servidor)**, verifica-se que os valores registrados e pagos pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos valores devidos, também considerados como aceitáveis, para fins de análise das contas.

### II.3 – Limites Legais e Constitucionais

#### II.3.1 – Limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que a **despesa total com pessoal (R\$1.265.506,17)** executada pelo Poder Legislativo foi de 2,74% da **Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada (R\$144.682.130,52)**, resultando, desta forma, **cumprimento do limite máximo de 6% de despesa com pessoal do Poder Legislativo** (art. 20, III, a da LRF):

Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida Ajustada – RCL Ajustada	144.682.130,52
Despesa Total com Pessoal – DTP	3.958.997,12
<b>% Apurado (DTP / RCL Ajustada)</b>	<b>2,74%</b>

Demonstra-se, a seguir, o resultado financeiro apurado no “Quadro de Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes – Lei 4.320/1964” do Balanço Patrimonial e no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro (Fonte de Recursos)

Especificação	Exercício Atual
Ativo Financeiro (a)	1.344.931,12
Passivo Financeiro (b)	39.709,29
<b>Resultado Financeiro apurado (c) = (a) – (b)</b>	<b>1.305.221,83</b>
Recursos Ordinários	1.305.221,83
Recursos Vinculados	0,00

<b>Resultado Financeiro por Fonte de Recursos (d)</b>	<b>1.305.221,83</b>
<b>Divergência (c) – (d)</b>	<b>0,00</b>

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 – BALPAT

O superávit financeiro, representado pela diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, poderá ser utilizado no exercício seguinte para abertura de créditos adicionais, desde que observadas as correspondentes fontes de recursos, na forma do artigo 43, da Lei 4.320/1964.

Ademais, verifica-se que a movimentação dos restos a pagar, processados e não processados, evidenciada no Demonstrativo a seguinte:

**Tabela 8): Movimentação dos Restos a Pagar** **Em R\$ 1,00**

<b>Restos a Pagar</b>	<b>Não Processados (a Liquidar)</b>	<b>Não Processados (em Liquidação)</b>	<b>Processados</b>	<b>Total Geral</b>
<b>Saldo Final do Exercício Anterior</b>	<b>695,08</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>695,08</b>
Inscrições	896,41	0,00	0,00	<b>896,41</b>
Incorporação/Encampação	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Pagamentos	695,08	0,00	0,00	<b>695,08</b>
Cancelamentos	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
Outras baixas	0,00	0,00	0,00	<b>0,00</b>
<b>Saldo Final do Exercício Atual</b>	<b>896,41</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>896,41</b>

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020 – DEMRAP

### II.3.2 – Limites impostos pela Constituição da República

A Constituição Federal, em seu art. 29, inc. VI, estabelece que o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais, que corresponde ao valor de R\$ 25.322,25. Portanto, tendo em vista que o gasto individual com subsídios dos vereadores foi de R\$ 4.965,00, identifica-se o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal:

**Tabela 9): Gasto Individual com Subsídio – Poder Legislativo** **Em R\$ 1,00**

<b>Descrição</b>	<b>Valor</b>
Subsídio do Deputado Estadual - Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual - conforme população (Constituição Federal)	40,00%
<b>Limite Máximo (Constituição Federal)</b>	<b>10.128,90</b>
<b>Limite Máximo (Legislação Municipal)</b>	<b>4.965,00</b>
<b>Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores</b>	<b>4.965,00</b>

Fonte: Processo TC 02337/2021-4 - Prestação de Contas Anual/2020

### III – FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o feito se encontra devidamente instruído, e que foram observados todos os trâmites legais e regimentais, havendo, assim, aptidão ao julgamento de mérito.

Nos termos da Resolução TC 297/2016, a análise feita pela área técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pela gestora responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Assim sendo, pode se afirmar que não foram apontadas irregularidades no Relatório Técnico 00298/2021-9 e na Instrução Técnica Conclusiva 05109/2021-7, peças técnicas resultantes da apuração da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Vargem Alta, referente ao exercício financeiro de 2020, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável Sr. Juarez Olosi, julgadas regulares.

Considerando que o Ministério Público Especial de Contas, através de Parecer 06278/2021-2 acompanhou integralmente o entendimento da área técnica.

Considerando a completude das informações apresentadas;

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.

### IV. DO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL (ITEM 6 RT 298/2021-9).

Em síntese um **Sistema de Controle Interno** compreende as atividades de avaliação do cumprimento das metas previstas no plano plurianual, da execução dos programas de Governo e dos orçamentos da União, Estado e Município, de avaliação da gestão dos administradores públicos, sendo materializados ou estratificados por meio de auditorias e fiscalizações.

Assim sendo, o Controle Interno constitui uma força propulsora para que as propostas de governo sejam eficientemente executadas, tão logo, importante ferramenta capaz de melhorar a aplicação do dinheiro público.

Vem da Constituição Federal, em seu art. 74, a determinação para que os Poderes implementem e mantenham sistemas de controle interno, a norma Federal estabelece conteúdo mínimo que este controle deverá ter como objeto, conforme exposto abaixo:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

O parágrafo primeiro da norma constitucional estabeleceu que “os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária”.

Este Tribunal de Contas por meio da Resolução 227/2011, alterada pela Resolução 257/2013, dispõe sobre a criação, implantação, manutenção e fiscalização do Sistema de Controle Interno da Administração Pública, aprovando também o “Guia de orientação para implantação do Sistema de Controle Interno na Administração Pública”, e estabelecendo prazos para que os jurisdicionados atendam aos comandos regulamentadores.

Como direcionamento, a Instrução Normativa TC 43/2017, relaciona a documentação que deve ser remetida pelo prefeito de forma correlata, a ausência destes itens torna incompleta a avaliação:

- Relatório de avaliação do cumprimento do plano de ação para implantação do Sistema de Controle Interno (Art. 3º, § 3º, da Resolução TC nº 227/2011);
- Relatório e parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, assinado por seu responsável, contendo os elementos previstos no Anexo II, Tabela 5, desta Instrução Normativa. (Art. 76, § 3º da LC nº 621/2012 c/c art. 122, § 5º do RITCEES, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013 e c/c art. 4º da Resolução TC nº 227/2011);
- Pronunciamento expresso do chefe do poder atestando ter tomado conhecimento das conclusões contidas no parecer conclusivo emitido pelo órgão central do sistema de controle interno, a que se refere o parágrafo único, do art. 4º, da Resolução TC nº 227/2011.

Ante todo o exposto conclui-se que o Controle Interno é um recurso indispensável para o bom funcionamento da gestão pública, ancorando sua funcionalidade para agir de forma preventiva, detectiva e corretiva, promovendo informações essenciais ao gestor no ato da tomada de decisões.

Frente a superação dos desafios da boa gestão o Controle Interno tem a função de nortear a Gestão e auxiliar os instrumentos de Controle Externo na leitura adequada das prestações de conta subsidiando sempre as decisões, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise.

De acordo com o entendimento de Madrigal, Alexis:

Conclui-se que cada vez mais os cidadãos clamam por uma gestão pública de melhor desempenho, dotada de práticas gerenciais modernas, focadas no alcance de objetivos, capazes de gerar melhor retorno aos tributos arrecadados e de agregar, efetivamente, mais valor para a sociedade. Dessa forma, é importante aumentar a confiança da sociedade sobre a forma como são geridos os recursos

colocados à disposição das organizações públicas, para dar cumprimento às delegações que lhes são outorgadas, sendo relevante que se plante uma nova cultura participativa, estimulando a prática da cidadania, plantando bases para uma boa governança pública, de modo a permitir a aferição, por todas as partes interessadas, do bom e regular cumprimento das atribuições e dos objetivos estabelecidos pelo Poder Público.<sup>1</sup>

Quanto maior for atuação do Controle Interno menores serão os riscos de danos ao erário e melhores serão os resultados alcançados em favor da sociedade.

#### **IV.1 SITUAÇÃO DO CONTROLE INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENECIA**

Com base nos documentos encaminhados, em relação ao Poder Legislativo de Nova Venécia, constata-se que o sistema de controle interno foi instituído pela RESOLUÇÃO Nº 386, DE 04 DE ABRIL DE 2012, sendo que não se subordina à unidade de controle interno do Executivo Municipal.

A documentação prevista na IN TCEES 43/2017 foi encaminhada, nos termos previstos pela regulamentação, sendo que não foram apontados indicativos de irregularidades.

Relacionados aos limites constitucionais e legais, e demais atos de gestão, após análise documental esta Controladoria Interna não constatou nenhuma irregularidade/inconsistência.

Em conformidade com a Lei 4.320/64, Lei Complementar 101/2000, LC173/2020 e as Instruções do TC- ES, principalmente relacionadas às vedações do último ano de mandato, bem como relacionadas ao momento de pandemia, o Controle Interno acompanhou a legalidade dos atos não sendo constatado nenhuma irregularidade, todos os esforços culminaram com a redução de despesas dado ao enfrentamento das medidas restritivas e a necessidade de contenção de gastos.

---

<sup>1</sup> Alexis Madrigal - <https://jus.com.br/artigos/48488/a-importancia-do-controle-interno-na-administracao-publica>

Na avaliação do cumprimento das metas com eficácia, eficiência e efetividade assim se confirmaram:

- 1) Foram atingidas pela administração da Câmara as principais metas propostas;
- 2) Os gastos realizados foram compatíveis com as ações efetivamente realizadas;
- 3) As ações alcançaram de fato, a satisfação aos anseios do público interessado, dentro das medidas possíveis e condizente com os recursos recebidos;
- 4) Quanto as despesas orçamentárias empenhadas e liquidadas acumuladas no exercício de 2020, ficaram dentro da capacidade de pagamento do Poder Legislativo.

#### **Parecer do Controle Interno**

Examinando a prestação de contas anual elaborada sob a responsabilidade do Sr. Juarez Oliosi, Presidente da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, relativa ao exercício de 2020, tendo como base os objetos e pontos de controle avaliados, avaliam REGULAR as contas.

Compreende-se que o Controle Interno é um recurso indispensável ao Gestor e ao Cidadão para o bom funcionamento da gestão pública.

Considerando que os objetivos pretendidos por meio da implementação dessa sistemática, sendo fiel a realidade da unidade gestora a que se referem os dados em análise, é aumentar a transparência da ação de governo, mediante a prestação de contas à sociedade e aos Órgãos de Controle Externo sobre o desempenho dos programas; auxiliando a tomada de decisão; aprimorando a gestão; e promovendo ao cidadão o direito de participar da aplicação dos recursos públicos;

Considerando o esforço da **UCCI** da Câmara Municipal de Nova Venécia em cumprir seu papel, evidenciando o bom trabalho empreendido pela unidade no acompanhamento das Contas pública;

Considerando o potencial que possui o Sistema de Controle Interno, cuja tendência natural é sempre aprimorar-se as demandas atuais, frente a superação dos desafios da boa gestão;

Assim sendo; apresento recomendação a Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

## **V – DO JULGAMENTO**

### **V.1 - DA ANÁLISE DE CONDUTA DO RESPONSÁVEL (conforme preceitua o art. 28 da LINDB)**

**Responsável: Juarez Oliosí**

De acordo com o artigo 28 da LINDB, não se vislumbramos a existência de má-fé ou erro grosseiro por parte do titular das contas, considerando a completude das contas, que ao final da análise pelo corpo técnico forma consideradas REGULARES, sem comprometimento da expedição das recomendações sugeridas por mim e pelo corpo Técnico, entendimento anuído pelo Ministério Público de Contas que por guardar razão me filio.

## **VI- DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR**

Nos presentes autos foi analisada a Prestação de Contas Anual relativa à **Câmara Municipal de Nova Venécia**, exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Senhor Juarez Oliosí**, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017, e instruída considerando-se o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelos auditores de controle externo dessa Corte de contas que subscrevem as peças técnicas Relatório Técnico 298/2021-9 e Instrução Técnica Conclusiva 5109/2021-7.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anual do exercício de 2020 do Senhor Senhor Juarez Olisio – Presidente da Câmara Municipal, com amparo no artigo 84 da Lei Complementar 621/2012.

Cabe mencionar que consta apontado no Relatório Técnico que o duodécimo recebido pela Câmara foi contabilizado indevidamente na conta 4.5.1.1.2.02.00 (Repasse Recebido), dessa forma convém recomendar que ao gestor que o registro contábil seja realizado na conta 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

De modo a fortalecer a UCI da Câmara apresento recomendação para Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Nova Venécia elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

## **VII - DAS CONSEQUÊNCIAS DA DECISÃO**

A regularidade das contas referentes ao exercício do ano de 2020, neste caso tem íntima ligação com sua conduta em face a gestão frente ao Poder Legislativo de Nova Venécia sob a responsabilidade do Senhor Juarez Oliosi.

Insta ressaltar que a emissão das recomendações, possuem caráter orientativo e visam melhorar a gestão dos recursos públicos com vistas a evitar problemas futuros, em nada comprometem o julgamento das contas

## **VIII - CONCLUSÃO**

Desta feita, VOTO, **acompanhando integralmente posicionamento da área técnica, e o Ministério Público de Contas**, no sentido de que a Primeira Câmara desse Tribunal de Contas aprove a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

Conselheiro Relator

## 1. ACÓRDÃO TC-44/2022:

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. JULGAR REGULAR** a Prestação de Contas Anual da Câmara municipal de Nova Venécia, exercício 2020, sob a responsabilidade do Sr. Juarez Oliosi, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso I<sup>2</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 85<sup>3</sup> da mesma lei.

**1.2. RECOMENDAR** ao atual chefe do Poder Legislativo Municipal que proceda nos próximos exercícios que o duodécimo recebido seja registrado na conta contábil 4.5.1.1.2.01.00 (Cota Recebida).

**1.3. RECOMENDAR ao Controle Interno da Câmara de Nova Venécia que:**

**1.3.1.** Que elabore seu Parecer Técnico contendo as designações do Art. 74 da Constituição Federal.

**1.4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.

**2.** Unânime.

**3.** Data da Sessão: 28/01/2022 – 2ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator) e Sérgio Aboudib Ferreira Pinto.

---

2 Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

3 Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

**Presidente**

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

**Relator**

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

VANESSA DE OLIVEIRA RIBEIRO

**Subsecretária das Sessões em substituição**